

Acórdão: 14.076/00/3^a
Impugnação: 55.265
Impugnante: Luzia Imaculada Sena Lucareli
PTA/AI: 01.000114121-68
Inscrição Estadual: 549.890773.00-31 (Autuada)
Origem: AF/ Ponte Nova
Rito: Ordinário

EMENTA

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC - Falta de Destaque e Pagamento do ICMS - Açúcar de Cana - Operação Interna e Interestadual. A substituição tributária aplicável às operações com açúcar de cana, prevista nos arts. 543 e 544 do RICMS/91 e arts. 102 e 103, Anexo IX do RICMS/96, no presente caso, não alcança a prestação de serviço de transporte com ela relacionada, tendo em vista tratar-se de transportadora optante pelo regime débito/crédito, enquadrada na exceção prevista no art. 30, inciso I, do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas (transporte de açúcar de cana em operações internas e interestaduais) conforme CTRC's n^os 1.137 a 3.698, sem destaque e recolhimento do ICMS devido pelo frete, no período de novembro/95 a outubro/96.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por sua representante legal, Impugnação às fls. 111 a 117, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 151 a 154.

A Auditoria Fiscal solicita diligência às fls. 155 , que resulta na apresentação do DAE de fls. 156.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 158 a 162 , opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

O presente litígio versa sobre falta de destaque do ICMS nas prestações de serviço de transporte internas e interestaduais, relativas ao transporte de açúcar de cana, CTRCs n^os 1.137 a 3.698, emitidos no período de novembro/1995 a outubro/1996.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante alega que o ICMS devido nas prestações de serviço de transporte foi calculado e recolhido ao Estado, no momento da venda do açúcar de cana, pois o preço final, base de cálculo do imposto, está acrescido do valor referente à prestação de serviço de transporte. Anexa as Notas Fiscais n°s 006.000, 006.085, 008.713, 004.388, 005.931, 005.067, 009.891, 010.756 e 007.353, fls. 128/139, para demonstrar a inclusão do frete na base de cálculo do ICMS e que o ICMS foi recolhido pela empresa produtora (Cia. Agrícola Pontenovense).

Em que pesem os argumentos apresentados pela Impugnante, deles discordamos pelos motivos a seguir expostos:

A Autuada é empresa de transportes de cargas que apura o imposto pelo sistema normal de débito/crédito, conforme xerox do Livro Registro de Apuração do ICMS, fls. 30/58.

Efetou transporte de açúcar de cana, mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária.

A norma legal prevista no art. 30, inciso I, do RICMS/96, dispõe:

RICMS/96:

Art. 30 - Na prestação de serviço de transporte de mercadoria sujeita à substituição tributária, em operação interna, quando o imposto já tenha sido calculado com base no preço final de venda a consumidor, neste incluída a despesa com o serviço de transporte, não será exigido recolhimento em separado do imposto relativo à prestação do serviço de transporte, exceto se:

I - o transportador utilizar créditos fiscais, relativos às entradas de mercadorias e respectivas prestações e relacionados com a prestação de serviço de transporte das mercadorias sujeitas à substituição tributária;

II - o tomador do serviço de transporte for responsável pela retenção e recolhimento do imposto relativo às operações com as mercadorias transportadas, na condição de contribuinte substituto.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, essa circunstância deverá constar nos documentos fiscais que acobertarem a operação e a prestação do serviço.

Podemos observar que o disposto no inciso I, do art. 30 do RICMS/96, se aplica à Autuada, pois esta se utiliza de créditos fiscais relativos às entradas de mercadorias.

Dessa forma, a Impugnante está obrigada a recolher em separado o ICMS relativo à prestação de serviço, no transporte da mercadoria sujeita à substituição tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A empresa transportadora somente fica dispensada do recolhimento em separado do imposto sobre a prestação de serviço de transporte de mercadoria sujeita à Substituição Tributária, quando se tratar de operação interna e, quando o contribuinte for optante pelo regime de recolhimento do imposto com redução da base de cálculo em 20%.

A norma legal prevista nos arts. 543 e 544 do RICMS/91 e arts. 102 e 103 do Anexo IX do RICMS/96, referem-se às OPERAÇÕES DE SAÍDA DE AÇÚCAR DE CANA, portanto, não se aplicam à transportadora ora Autuada, que efetuou PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE, relativas a esta mercadoria.

No caso dos autos, não ocorre a bitributação, conforme alega a Impugnante, uma vez que a operação de venda de açúcar e a prestação de serviço de transporte desta mercadoria, constituem fatos geradores distintos.

Quanto aos valores das prestações questionados pela Impugnante, esclarecemos que o Fisco levantou os reais valores mensais correspondentes às datas dos documentos fiscais emitidos, posto que a Autuada não lançou corretamente os CTRCs no Livro Registro de Saídas, conforme pode-se verificar doc. de fls. 14.

Como exemplo citamos o mês de novembro/1995, soma R\$ 18.503,84, fls. 14, que apresenta erro de soma dos valores lançados na coluna valor contábil, pois o valor correto é R\$ 31.370,52, conforme demonstrado no Anexo ao AI, fls. 06.

A irregularidade apontada pelo Fisco está devidamente caracterizada nos autos, portanto, entendemos corretas as exigências fiscais.

Tendo em vista que a Impugnante emitiu os CTRCs com falta de indicação exigida em regulamento, qual seja, alíquota do ICMS e destaque do imposto devido, reputamos também correta a aplicação da penalidade isolada prevista no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antonio Leonart Vela (Revisor) e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 17/04/00.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

João Alves Ribeiro Neto
Relator

JARNEJ